



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 105/99

Florais

*Conceição de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Benício

Vilela

para relatar.

Em \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 90/2019, que:

**"OBRIGA RESTAURANTES, BARES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXILIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO"**

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que **V OBRIGA RESTAURANTES, BARES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXILIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO**, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Deputado Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, iustifica o legislador que a presente proposição tem como fito o amparo, auxílio de forma proativa quando situações em que as mulheres se sentirem em risco, quando no interior do respectivo estabelecimento.

Neste sentido, propugna-se a impor que estabelecimentos como bares, restaurantes e casas noturnas, bem como estabelecimentos afins, afixem cartazes ou outros mecanismo de comunicação, além de viabilizar treinamento para todos os seus funcionários, a fim de alcançar o referido objetivo.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

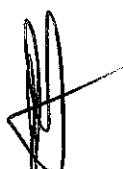
Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

*A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes*



órgãos: I - polícia federal; ... V - polícias militares e corpos de bombeiros militares,

(...) grifo nosso

Logo, no meu entender, não cabe às casas noturnas tomar atitudes que, em suma, não são de sua obrigação legal, nem tampouco o poder legislativo estadual, pode legislar de forma contrária ao que impõe a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a afixação de cartazes e outros meios de comunicação, a fim de coibir, desmotivar algumas atitudes de agressores em potencial, como também de encorajar as mulheres que se sintam em situação de risco a tomar a iniciativa de pedir auxílio aos funcionários dos estabelecimentos acima citados, se faz bastante válida.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente, ~~expondo~~, à sua aprovação.

*total*

### III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PIAUÍ, Teresina, 0  
23 de agosto de 2019.

DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 21/08/19  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
*Justiça*

*Gomes  
PJM*